



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10680/003.056/90-42

Sessão de 16 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.273

Recurso nº: 62.661 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1985 a 1987

Recorrente: CONSTRUTORA MONTE NEGRO LTDA.

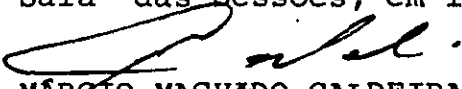
Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE (MG)

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Provido parcialmente o recurso do processo principal, igual sorte colhe o processo decorrente, dada a conexão que une as matérias fáticas e jurídica que informam os dois procedimentos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MONTE NEGRO LTDA.

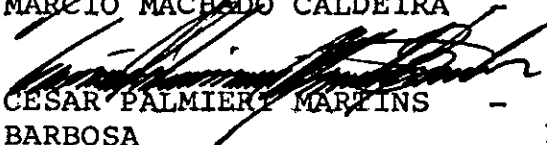
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a quantia de NCZ\$ 1,63, no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
CESAR PALMIERI MARTINS  
BARBOSA

PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Cons. ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/003.056/90-42

RECURSO Nº: 62.661

ACORDÃO Nº: 103-11.273

RECORRENTE: CONSTRUTORA MONTE NEGRO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA MONTE NEGRO LTDA., CGC nº 19.165.984/0001-99, com sede em Belo Horizonte/MG recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 55/56), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 3.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 10680/003.059/90-31, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.690.

O reflexo refere-se a contribuição PIS-DEDUÇÃO IR e está amparada no art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Notificado desta decisão em 15/10/90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 62/69, em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, Processo nº 10680/003.056/90-42  
Acórdão nº 103-11.273

13/11/90, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 15/05/91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.246 em dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 93.173.376, no exercício de 1986, conforme cópia de fls.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial, para que seja excluído da tributação, no exercício de 1986, a quantia de Cr\$ 93.173.376.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.



À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dou-lhe provimento parcial, para excluir da exigência a quantia de NCZ\$ 1,63, no exercício de 1986.

Brasília-DF., em 16 de maio de 1991.

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA    -    RELATOR